



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.366 - PR (2010/0145482-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SANT'ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : TIAGO VIEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE LICENCIAMENTO. INDEFERIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ILEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão que reconheceu a militar temporário *sub judice* o direito a licenciamento.
2. A violação do art. 535 do CPC não ficou configurada, eis que ausentes as hipóteses de cabimento dos aclaratórios, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, a importar nulidade do acórdão. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.
3. Ainda que o militar engajado esteja respondendo a inquérito policial, tal fato não tem o condão de amparar o indeferimento de pedido de licenciamento. Precedentes: REsp 359.894/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 27/3/2006; AgRg no REsp 378.874/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2008.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.366 - PR (2010/0145482-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SANT'ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : TIAGO VIEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, cuja ementa se transcreve (fl. 164):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE LICENCIAMENTO. INDEFERIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ILEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante insiste na ocorrência de violação do art. 535 do CPC, pugnando pela anulação do acórdão recorrido em face das omissões nele contidas. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso concreto, uma vez que existem apenas dois precedentes no sentido da decisão agravada, não se podendo, assim, falar em julgados reiterados ou jurisprudência pacífica.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.366 - PR (2010/0145482-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE LICENCIAMENTO. INDEFERIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ILEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão que reconheceu a militar temporário *sub judice* o direito a licenciamento.
2. A violação do art. 535 do CPC não ficou configurada, eis que ausentes as hipóteses de cabimento dos aclaratórios, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, a importar nulidade do acórdão. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.
3. Ainda que o militar engajado esteja respondendo a inquérito policial, tal fato não tem o condão de amparar o indeferimento de pedido de licenciamento. Precedentes: REsp 359.894/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 27/3/2006; AgRg no REsp 378.874/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2008.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e se mantém por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 165-166):

Frise-se, ainda, que não se verificam as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, a importar nulidade do acórdão. O inconformismo manifestado pela agravante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Ademais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.085.018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1.029.422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre a agravante.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ainda que o militar engajado esteja respondendo a inquérito policial, tal fato não tem o condão de amparar o indeferimento de pedido de licenciamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE LICENCIAMENTO. INDEFERIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ILEGALIDADE.

- Concluído o período de engajamento, não há amparo legal para indeferimento de pedido de licenciamento, ainda que o militar esteja respondendo a inquérito policial no foro militar.

- Precedentes.

- Recurso improvido (REsp 359.894/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 27/3/2006).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO MILITAR. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou entendimento de que não há amparo legal para indeferimento de pedido de licenciamento de militar temporário, ainda que o militar esteja respondendo a inquérito policial no foro militar.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 378.874/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2008).

Incide, pois, à espécie, a Súmula 83/STJ.

De fato, a decisão recorrida asseverou que a alegada violação do art. 535 do CPC não ficou configurada, eis que ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, a importar nulidade do acórdão. Efetivamente, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Outrossim, não obstante a agravante sustentar a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso concreto, observa-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente até o advento da Emenda Regimental n. 11, de 13/4/2010, para processar e julgar os processos relativos aos servidores civis e militares (art. 9º, § 1º, XI, do RISTJ), se pronunciou no sentido de que, ainda que o militar engajado esteja respondendo a inquérito policial, tal fato não tem o condão de amparar o indeferimento de pedido de licenciamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE LICENCIAMENTO. INDEFERIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ILEGALIDADE.

- Concluído o período de engajamento, não há amparo legal para indeferimento de pedido de licenciamento, ainda que o militar esteja respondendo a inquérito policial no foro militar.

- Precedentes.

- Recurso improvido (REsp 359.894/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 27/3/2006).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. INDICIAMENTO EM INQUÉRITO MILITAR. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou entendimento de que não há amparo legal para indeferimento de pedido de licenciamento de militar temporário, ainda que o militar esteja respondendo a inquérito policial no foro militar.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 378.874/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2008).

Verifica-se, desse modo, que a agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar as considerações acima tecidas, razão por que não merece reforma a decisão agravada, que deve ser mantida, *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0145482-6

AgRg no
Ag 1.337.366 / PR

Números Origem: 00066558720104040000 200770000303443 66558720104040000

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SANT'ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : TIAGO VIEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Serviço Militar Obrigatório

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SANT'ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : TIAGO VIEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária